



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI. ADO NO D. O. U.
C	De 25/08/2000
C	<i>Stolutina</i>
	Rubrica

Processo : 13603.000843/95-30

Acórdão : 201-73.805

Sessão : 11 de maio de 2000

Recurso : 00.842

Recorrente : DRF EM BELO HORIZONTE - MG

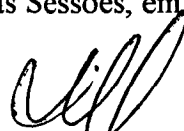
Interessada : Coimbra & Bastos Ltda.

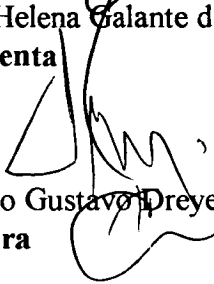
RECURSO DE OFÍCIO - ALÇADA. A Portaria MF 333, de 11.12.97, estabeleceu que cabe a interposição de recurso de ofício por parte da autoridade julgadora somente quando os valores do tributo e do encargo de multa ultrapassarem o valor de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais). **Recurso não conhecido, por falta de objeto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRF EM BELO HORIZONTE – MG.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, por falta de objeto.**

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Rogério Gustavo Dreyer
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, Valdemar Ludvig, João Berjas (Suplente), Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

cl/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13603.000843/95-30

Acórdão : 201-73.805

Recurso : 00.842

Recorrente : DRF EM BELO HORIZONTE - MG

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pelo **Delegado de Julgamentos de Belo Horizonte – MG**, contra decisão de sua lavra, decorrente da **procedência** parcial da impugnação interposta em processo relativo à infração ao artigo 173 do **RIPI/82**, conforme leio em sessão.

É o relatório.



Processo : 13603.000843/95-30
Acórdão : 201-73.805

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

A Portaria MF n.º 333/97, de 11.12.97 (D.O.U. de 12.12.97), determinou aos Delegados da Receita Federal de Julgamentos interpor recurso de ofício sempre que o crédito tributário (tributo e encargos de multa) superar o valor de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais). Ainda que o recurso ora em exame tenha sido interposto quando vigorava limite para a sua interposição, que exigia a providência, o Colegiado já ultrapassou a questão, firmando entendimento que, no caso de reexame necessário interposto, aplica-se a regra vigente na data do julgamento.

Tal entendimento está fundado em voto do eminente Conselheiro Geber Moreira, citado em decisão da eminente Conselheira Luiza Helena Galante de Moraes, presidente desta Câmara, que reproduz na parte afeiçãoada ao presente processo:

“O código de Processo Civil atual reflete a conhecida orientação do preclaro autor do seu anteprojeto, ALFREDO BUZARD, no sentido de que o fato de ter sido colocada a apelação *ex officio* entre os recursos, na codificação então vigente, não bastava à evidência para definir-lhe a natureza de recurso. No reexame, o juiz apela de sua própria sentença e sem ter interesse na reforma da própria decisão. Conclui-se, expendidos estes fundamentos, que somente haverá lugar para a cognição pelo tribunal *ad quem* da apelação interposta se o interessado tiver interesse em recorrer da sentença. Portanto o reexame necessário não é recurso.

Nestes termos, adoto o entendimento do Recurso n.º 00.721, da lavra do ilustre Conselheiro Geber Moreira, com a ressalva de falecer ao conselho de Contribuintes, na data deste julgamento, competência para apreciar o recurso interposto, não se lhe aplicando as regras de direito intertemporal, pois a apelação em questão, não é recurso.”

Perfeitamente conforme com tal entendimento, não conheço do recurso de ofício interposto, visto não alcançar o valor de alçada necessário para a providência.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2000

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER